



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Requerimento de Informação nº _____ de 2011
(do Senhor deputado Francisco Floriano)**

*Solicita informações ao Senhor Ministro da
Fazenda a respeito de assunto tributário.*

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência com base no artigo 50 da Constituição Federal e na forma dos artigos 115, 116 e 226 do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Fazenda, no sentido de que possa ser esclarecida, de forma mais precisa, se uma empresa optante pelo lucro real que venha comprar e incorporar uma outra empresa no decorrer do ano calendário, poderá mudar de opção para o lucro presumido no período entre a incorporação e o final do ano, sabendo que ela atende a todos os pré requisitos deste regime.

JUSTIFICAÇÃO

OS EFEITOS DA INCORPORAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO NO MESMO ANO CALENDÁRIO.

A) A incorporação como operação equiparada à cisão e fusão para fins de opção pelo direito de tributação pelo lucro presumido.

Muito embora a incorporação não importe, para a incorporadora, em extinção da sua personalidade jurídica, tal como ocorre na generalidade das demais operações de reorganização societária previstas em lei, como a cisão e a fusão, a legislação fiscal lhe



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atribui efeitos práticos bastante similares aos de uma extinção, determinando, entre outras conseqüências, a obrigatoriedade de apresentação, tanto pela incorporada como pela incorporadora, de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) abrangendo todo o período entre o início do ano calendário e a data de ocorrência do evento.

A interrupção, por ocasião da incorporação, do exercício fiscal, determinada pela legislação – representada pela obrigação de apresentação de DIPJ (que de outra forma somente seria exigível após o encerramento do ano calendário, com o concomitante encerramento do exercício fiscal) –, traz como conseqüência para a pessoa jurídica remanescente incorporadora) o início de um “novo” exercício fiscal, que terá duração até o final do ano calendário em que ocorrer o evento.

Uma das conseqüência da abertura de um novo exercício fiscal é a possibilidade de nova manifestação de opção pelo regime de tributação do imposto de renda ao qual desejar se submeter (independentemente da opção que tenha sido originalmente feita no início do ano), opção essa que será válida pelo período restante para o encerramento do ano calendário.

O regime é idêntico àquele aplicável às pessoas jurídicas que tenham iniciado suas atividades no curso do ano calendário, com a peculiaridade de, no caso de incorporação, não ter havido nenhum fenômeno constitutivo de nova pessoa jurídica (como sempre ocorre na fusão e pode ocorrer na cisão), mas simples manutenção da pessoa jurídica da incorporadora, ainda que com a consolidação em seu patrimônio do patrimônio da incorporada.

Nesses casos, a opção pelo regime de apuração do imposto pelo lucro presumido não poderá ser feita independentemente dos parâmetros de valor (como sucede nos casos de início de atividade), mas sim terá que observar as regras que já eram aplicáveis à pessoa da incorporadora e, mais especificamente no que toca ao presente parecer, o direito de opção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

outorgado às empresas participantes do Refis, que lhe foi transmitido por força da sucessão universal da incorporada.

B) A posição da Administração Fiscal

A possibilidade de novo exercício de opção pelas pessoas jurídicas resultantes de incorporação pelo regime de tributação com base no lucro presumido foi já há muito reconhecida pelas autoridades fiscais, constando seguidamente dos manuais de instruções para o preenchimento da DIPJ. No que concerne especificamente à DIPJ do exercício de 2010, o Manual de Instruções em vigor editado pela Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Instrução Normativa RFB n.º 1028, de 30 de abril de 2010, assim dispõe nos Capítulos XIII e IV:

“Capítulo XIII

003 - Como deve ser exercida, pela pessoa jurídica, a opção pela tributação com base no lucro presumido?

Via de regra, a opção é manifestada com o pagamento da primeira quota ou quota única do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração, sendo considerada definitiva para todo o ano-calendário.

As pessoas jurídicas que tenham iniciado suas atividades ou que resultarem de incorporação, fusão ou cisão, ocorrida a partir do segundo trimestre do ano-calendário, poderão manifestar a sua opção por meio do pagamento da primeira ou única quota relativa ao trimestre de apuração correspondente ao início de atividade.”

“007 - Qual o limite da receita bruta a ser considerado para as pessoas jurídicas que iniciaram suas atividades no curso do ano-calendário anterior e que desejarem ingressar ou continuar no regime de tributação pelo lucro presumido?

Nos casos em que a Pessoa Jurídica iniciou as atividades ou submeteu-se a algum processo de incorporação, fusão ou cisão durante o curso do ano-calendário anterior, o limite a ser considerado será proporcional ao número de meses em que esteve em funcionamento no referido período, isto é, deverá ser multiplicado o valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de reais) pelo número de meses em que esteve em atividade, para efeito de verificação do limite em relação à receita bruta total.”

Capítulo IV

016 - O que vem a ser a incorporação de sociedade?

A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Desaparecem as sociedades incorporadas, permanecendo, porém, com a sua natureza jurídica inalterada, a sociedade incorporadora.

027 - Qual a forma de tributação a ser adotada na ocorrência de incorporação, fusão ou cisão de sociedades?

O imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro relativo ao ano calendário do evento podem ser calculados com base nas regras do lucro real ou, desde que atendidas as condições necessárias à opção, com base no lucro presumido.

Nas respostas às perguntas do Manual de Instruções de preenchimento da DIPJ, atrás transcritas, fica clara a posição da Administração Fiscal no sentido de reconhecer que as operações de incorporação importam em solução de continuidade dos exercícios fiscais das pessoas jurídicas envolvidas, determinando o início, dentro do mesmo ano-calendário, de novo exercício fiscal, para fins de reabertura da possibilidade de opção pelo regime do lucro presumido.

Isso posto, encaminhamos este requerimento com o intuito de obter as informações solicitadas, fundamentais para o entendimento pleno e análise correta de matéria tão importante para o país.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2011.

/